

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.636, DE 15 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, altera dispositivos dos Decretos-Leis nºs 9.760, de 5 de setembro de 1946, e 2.398, de 21 de dezembro de 1987, regulamenta o § 2º do art. 49 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO I
DA REGULARIZAÇÃO E UTILIZAÇÃO ORDENADA

.....

Seção VI
Da Cessão

Art. 18. A critério do Poder Executivo poderão ser cedidos, gratuitamente ou em condições especiais, sob qualquer dos regimes previstos no Decreto-Lei nº 9.760, de 1946, imóveis da União a:

I - Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos das áreas de educação, cultura, assistência social ou saúde; [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

II - pessoas físicas ou jurídicas, em se tratando de interesse público ou social ou de aproveitamento econômico de interesse nacional. [*\(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

§ 1º A cessão de que trata este artigo poderá ser realizada, ainda, sob o regime de concessão de direito real de uso resolúvel, previsto no art. 7º do Decreto-Lei nº 271, de 28 de fevereiro de 1967, aplicando-se, inclusive, em terrenos de marinha e acrescidos, dispensando-se o procedimento licitatório para associações e cooperativas que se enquadrem no inciso II do caput deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)*](#)

§ 2º O espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes, da plataforma continental e de outros bens de domínio da União, insusceptíveis de transferência de direitos reais a terceiros, poderão ser objeto de cessão de uso, nos termos deste artigo, observadas as prescrições legais vigentes.

§ 3º A cessão será autorizada em ato do Presidente da República e se formalizará mediante termo ou contrato, do qual constarão expressamente as condições estabelecidas, entre as quais a finalidade da sua realização e o prazo para seu cumprimento, e tornar-se-á nula,

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

independentemente de ato especial, se ao imóvel, no todo ou em parte, vier a ser dada aplicação diversa da prevista no ato autorizativo e conseqüente termo ou contrato.

§ 4º A competência para autorizar a cessão de que trata este artigo poderá ser delegada ao Ministro de Estado da Fazenda, permitida a subdelegação.

§ 5º A cessão, quando destinada à execução de empreendimento de fim lucrativo, será onerosa e, sempre que houver condições de competitividade, deverão ser observados os procedimentos licitatórios previstos em lei.

§ 6º Fica dispensada de licitação a cessão prevista no *caput* deste artigo relativa a:

I - bens imóveis residenciais construídos, destinados ou efetivamente utilizados no âmbito de programas de provisão habitacional ou de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública;

II - bens imóveis de uso comercial de âmbito local com área de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), inseridos no âmbito de programas de regularização fundiária de interesse social desenvolvidos por órgãos ou entidades da administração pública e cuja ocupação se tenha consolidado até 27 de abril de 2006. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007](#))

§ 7º Além das hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* e no § 2º deste artigo, o espaço aéreo sobre bens públicos, o espaço físico em águas públicas, as áreas de álveo de lagos, rios e quaisquer correntes d'água, de vazantes e de outros bens do domínio da União, contíguos a imóveis da União afetados ao regime de aforamento ou ocupação, poderão ser objeto de cessão de uso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009](#))

Art. 19. O ato autorizativo da cessão de que trata o artigo anterior poderá:

I - permitir a alienação do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido mediante regime competente, com a finalidade de obter recursos para execução dos objetivos da cessão, inclusive para construção de edificações que pertencerão, no todo ou em parte, ao cessionário;

II - permitir a hipoteca do domínio útil ou de direitos reais de uso de frações do terreno cedido, mediante regime competente, e de benfeitorias eventualmente aderidas, com as finalidades referidas no inciso anterior;

III - permitir a locação ou o arrendamento de partes do imóvel cedido e benfeitorias eventualmente aderidas, desnecessárias ao uso imediato do cessionário;

IV - isentar o cessionário do pagamento de foro, enquanto o domínio útil do terreno fizer parte do seu patrimônio, e de laudêmios, nas transferências de domínio útil de que trata este artigo;

V - conceder prazo de carência para início de pagamento das retribuições devidas, quando:

a) for necessária a viabilização econômico-financeira do empreendimento;

b) houver interesse em incentivar atividade pouco ou ainda não desenvolvida no País ou em alguma de suas regiões; ou

c) for necessário ao desenvolvimento de microempresas, cooperativas e associações de pequenos produtores e de outros segmentos da economia brasileira que precisem ser incrementados.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

VI - permitir a cessão gratuita de direitos enfitêuticos relativos a frações de terrenos cedidos quando se tratar de regularização fundiária ou provisão habitacional para famílias carentes ou de baixa renda. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.481, de 31/5/2007\)](#)

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO Nº 4.582, DE 28 DE MARÇO DE 1990

Cria, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (B) , e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art.65, inciso V, amparado pelos artigos 220 "CAPUT" e 221 inciso III da Constituição Estadual, com fundamento nas disposições contidas nos artigos 23, inciso VII e 225 1º, incisos III e IV da Constituição Federal e art. 5º da Lei Federal 4771, de 15 de setembro de 1965 e, tendo em vista o art. 4º , incisos IV e V e art. 10 do Decreto nº 3782, de 14 de junho de 1988,

DECRETA :

Art. 1º - Fica criada, no Município de Porto Velho, Estado de Rondônia, a FLORESTA ESTADUAL DE RENDIMENTO SUSTENTADO RIO VERMELHO (B), com área aproximada de 152.000,00 há (Cento e cinquenta e dois mil hectares), subordinada e integrante da estrutura básica do Instituto Estadual de Florestas de Rondônia - IEF /RO, autarquia estadual vinculada à Secretaria de Estado do Meio Ambiente - SEMARO.

Parágrafo único - A área a que se refere este artigo, possui as seguintes características e confrontações: Partindo do ponto "P-01", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º31'48"S e longitude 65º02'30"WGR, situado na cabeceira principal do Igarapé Pimenta; deste, segue-se por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 25.000,00m (Vinte e cinco mil metros), até o ponto "P-02", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º25'19"S e longitude 65º14'17"WGR, situado na margem direita da cabeceira principal do Igarapé Negro; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 4.000,00m (Quatro mil metros), até o ponto "P-03", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º24'53"S e longitude 65º16'27"WGR, situado na margem direita do Igarapé Preto de Cima, no sentido da jusante, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 9.000,00m (Nove mil metros), até o ponto "P-04", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º26'02"S e longitude 65º20'16"WGR, situado na confluência da margem direita do Igarapé Preto de Cima com a margem esquerda do Igarapé São Simão; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 18.100,00m (Dezoito mil e cem metros), até o ponto "P-05", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º34'38"S e longitude 65º25'03"WGR, situado na linha divisória do Imóvel Monteredo; deste, pela citada linha numa distância aproximada de 3.800,00m (Três mil e oitocentos metros), até o ponto "P-06", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º36'36"S e longitude 65º24'33"WGR, situado na margem esquerda do Rio Madeira; deste, segue-se pela citada margem no sentido da montante, numa distância aproximada de 7.000,00m (Sete mil metros), até o ponto "P-07", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 65º27'22"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com o Imóvel Fazenda Presidente Prudente, numa distância aproximada de 18.000,00m (Dezoito mil metros), até o marco "M-45", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9º38'05"S e

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

longitude 65°37'12"WGR, cravado no canto do lote nº 05, da Gleba 03, TP 21/76; deste, segue-se pela linha da citada gleba, numa distância de 7.480,53m (Sete mil e quatrocentos e oitenta metros e cinquenta e três centímetros), até o marco "M-58", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°37'45"S e longitude 65°41'17"WGR, cravado no canto comum aos lotes nºs 02 e 23 pertencente às Glebas 04 e 03 da TPs 27/80 e 21/76, respectivamente; deste, segue-se pela linha da Gleba 04, TP 27/80, numa distância de 3.620,92m (Três mil e seiscentos e vinte metros e noventa e dois centímetros), até o marco "M-62", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°38'05"S e longitude 65°43'13"WGR, cravado no canto comum aos lotes nºs 11 e 13A ; deste, segue-se pela lateral do lote nº 29, do setor marmelo, TP 37/82, numa distância de 5.856,74m (Cinco mil e oitocentos e cinquenta e seis metros e setenta e quatro centímetros), até o marco "M-308 A", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°34'52"S e longitude 65°43'20"WGR, cravado no canto comum aos lotes nºs 29 e 28 do citado setor; deste, segue-se pela lateral do lote nº 28, numa distância de 505,23m (Quinhentos e cinco metros e vinte e três centímetros), até o marco "M-30", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°34'51"S e longitude 65°43'04 WGR; deste segue-se pela linha divisória do citado setor, numa distância de 3.876,08m (Três mil e oitocentos e setenta e seis metros e oito centímetros), até o marco "M-300", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°32'46"S e longitude 65°43'13"WGR, cravado no canto do lote nº 21, que faz divisa interestadual- Estado de Rondônia e Amazonas; deste, pela citada divisa, numa distância aproximada de 143.000,00m (Cento e quarenta e três mil metros), até o ponto "P-08", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°21'49"S e longitude 65°02'24"WGR; deste, por uma linha seca, confrontando com a Área proposta para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 3.180,00m (Três mil cento e oitenta metros), até o ponto "P-09", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°21'36"S e longitude 65°01'21"WGR, situado na margem direita da cabeceira do Igarapé São Domingos; deste, segue-se pela citada margem, no sentido da jusante, confrontando com a Área para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 9.000,00m (Nove mil metros), até o ponto "P-10", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°23'02"S e longitude 65°54'33"WGR, situado na confluência da citada margem esquerda do Rio São Lourenço, deste, cruzando o citado rio, segue-se pela margem direita, confrontando com a Área proposta para criação da Estação Ecológica da Serra dos Três Irmãos, numa distância aproximada de 7.500,00m (Sete mil e quinhentos metros), até o ponto "P-11", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°22'22"S e longitude 64°52'09"WGR, situado na confluência da margem direita do Rio São Lourenço, com a margem esquerdada de um afluente sem denominação; deste, segue-se pela citada margem, confrontando com terras da União, numa distância aproximada de 15.000,00m (Quinze mil metros), até o ponto "P-12", de coordenadas geográficas aproximadas latitude 9°28'35"S e longitude 64°55'22"WGR, situado na cabeceira principal do citado afluente; deste, por uma linha seca, confrontando com terras da União, numa distância 14.400,00m (Quatorze mil e quatrocentos metros), até o ponto "P- 01", de partida e fechamento da descrição deste perímetro.

Art. 2º - As terras e benfeitorias localizadas dentro dos limites descritos no artigo 1º deste Decreto, poderão ser declaradas de utilidades pública, sendo passíveis de desapropriação, se não forem cumpridas as diretrizes de manejo, constantes do Zoneamento Sócio-Econômico-Ecológico de Rondônia.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

Parágrafo único - Fica o Instituto de Terras e Colonização de Rondônia-IRERON, autorizado a promover a regularização fundiária das áreas na forma da legislação em vigor.

.....
.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.985, DE 18 DE JULHO DE 2000

Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III, e VII da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IV
DA CRIAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E GESTÃO DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO

Art. 22. As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público.

§ 1º (VETADO)

§ 2º A criação de uma unidade de conservação deve ser precedida de estudos técnicos e de consulta pública que permitam identificar a localização, a dimensão e os limites mais adequados para a unidade, conforme se dispuser em regulamento.

§ 3º No processo de consulta de que trata o § 2º o Poder Público é obrigado a fornecer informações adequadas e inteligíveis à população local e a outras partes interessadas.

§ 4º Na criação de Estação Ecológica ou Reserva Biológica não é obrigatória a consulta de que trata o § 2º deste artigo.

§ 5º As unidades de conservação do grupo de Uso Sustentável podem ser transformadas total ou parcialmente em unidades de grupo de Proteção Integral, por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecidos no § 2º deste artigo.

§ 6º A ampliação dos limites de uma unidade de conservação, sem modificação dos seus limites originais, exceto pelo acréscimo proposto, pode ser feita por instrumento normativo do mesmo nível hierárquico do que criou a unidade, desde que obedecidos os procedimentos de consulta estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 7º A desafetação ou redução dos limites de uma unidade de conservação só pode ser feita mediante lei específica.

Art. 22-A. O Poder Público poderá, ressalvadas as atividades agropecuárias e outras atividades econômicas em andamento e obras públicas licenciadas, na forma da lei, decretar limitações administrativas provisórias ao exercício de atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente causadores de degradação ambiental, para a realização de estudos com vistas na criação de Unidade de Conservação, quando, a critério do órgão ambiental competente, houver risco de dano grave aos recursos naturais ali existentes.

§ 1º Sem prejuízo da restrição e observada a ressalva constante do *caput*, na área submetida a limitações administrativas, não serão permitidas atividades que importem em exploração a corte raso da floresta e demais formas de vegetação nativa.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

§ 2º A destinação final da área submetida ao disposto neste artigo será definida no prazo de 7 (sete) meses, improrrogáveis, findo o qual fica extinta a limitação administrativa. ([*Artigo acrescido pela Lei nº 11.132, de 4/7/2005.*](#))

.....

.....